

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10980.001764/2004-11
Recurso nº 129.965 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.234 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria PIS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Recorrente HIGIE BRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ em CURITIBA-PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO RECORRIDA.
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

É nula, por cerceamento do direito de defesa, a decisão que considera não impugnada matéria relativa a compensação não discutida em processo específico, cuja irregularidade tenha sido objeto da acusação fiscal e que tenha sido especificamente contestada pela contribuinte na impugnação.

Processo anulado a partir da decisão da DRJ, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive, nos termos do voto da Relatora.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada nestes autos foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de crédito tributário relativo à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 1994 a dezembro de 2002, com os juros moratórios e a multa aplicável nos lançamentos de ofício.

O lançamento, com ciência à contribuinte em 16 de março de 2004, foi efetuado em virtude de a fiscalização ter constatado recolhimento em valores menores que os devidos, conforme Relatório de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal às fls. 584 a 587, em que se esclarece que a contribuinte:

1) não incluía na base de cálculo do período de apuração de dezembro de 2002 o valor de R\$ 3.462.068,97 (três milhões quatrocentos e sessenta e dois mil e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos) eferente a outras receitas não-operacionais;

2) a partir de janeiro de 1999, deduzira indevidamente da base de cálculo valores lançados a título de descontos concedidos, os quais, com efeito, referem-se a descontos concedidos condicionalmente;

3) entre abril de 1998 e dezembro de 2001, efetuara compensação com créditos de pagamentos indevidos do PIS discutidos na Ação Ordinária nº 98.0011137-9; todavia, relativamente à liquidez desses créditos, verificou-se que a contribuinte não possui créditos para essa compensação;

4) no período de janeiro a setembro de 2002, compensara indevidamente créditos do IPI com débitos do PIS, tendo em vista que a ação judicial nº 2001.0401.031458-5 não transitou em julgado; e

5) no período de outubro a dezembro de 2002, compensara indevidamente saldo credor do IPI com débitos do PIS, visto que não formulou o pedido de compensação.

A exigência tributária foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR (DRJ/CTA) julgou o lançamento procedente, nos termos do Acórdão constante das fls. 645 a 651 e 653 a 659, ensejando a interposição do recurso voluntário das fls. 676 a 690, para esclarecer que o auto de infração fora impugnado em sua totalidade e alegar, em síntese, que:

I – os descontos não podem ser glosados porque são decorrentes de contratos firmados pela recorrente com seus principais clientes e não sofrem qualquer condição;

II – de abril de 1998 a dezembro de 2001, a recorrente amortizou seus débitos com créditos do processo nº 980011137-9 corretamente, pois existe o direito de a contribuinte compensar débitos com créditos do mesmo período;

III – de janeiro de 2002 a setembro de 2002, os termos da decisão proferida nos autos do processo nº 2001.0401.031458-5 autorizam a utilização dos créditos e a decisão

proferida no Mandado de Segurança nº 2003.70.00.013936-4 foi unânime para afastar o art. 170-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN);

IV – nos autos do processo nº 2001.04.01.031458/PR não se discute a restituição ou pagamento indevido de tributo, mas pretende-se alcançar o direito ao aproveitamento de créditos do IPI, em razão da regra da não-cumulatividade, não se aplicando, pois, o art. 165 do CTN, nem o art. 170-A desse mesmo Código; e

V – o Acórdão ora recorrido embasou-se, em síntese, nas afirmativas de que os descontos concedidos não são incondicionais, mas, sim, financeiros, e de que os débitos lançados que foram objeto de pedidos de compensação ainda não examinados não poderiam ser apreciados pelo órgão julgador. Contudo, deve-se considerar que os contratos da contribuinte com suas clientes possui uma parte de descontos financeiros e outra de descontos incondicionais. Assim, os valores lançados na escrita contábil como despesas financeiras compreendem apenas os adiantamentos de valores.

Ao final, solicitou a recorrente o provimento do seu recurso para se permitirem as compensações almejadas, acolher os descontos contabilizados como descontos incondicionais e considerar as amortizações do PIS em decorrência do processo com trânsito em julgado.

É o relatório.



Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo, pois, ser conhecido.

Inicialmente, há de se salientar que:

I – na peça recursal alegou-se que todo o auto de infração fora impugnado;

II – a peça impugnatória das fls. 597 a 610 contém razões de defesa relativas a todos os pontos da acusação fiscal descritos no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, exceto quanto à não-inclusão na base de cálculo do mês de dezembro de 2002 do valor de R\$ 3.462.068,97 (três milhões quatrocentos e sessenta e dois mil e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos);

III – a compensação autorizada nos autos do processo nº 98.0011137-9 com débitos do próprios PIS poderia ser realizada mediante dedução do valor do tributo a ser recolhido nos períodos subsequentes, independentemente de protocolização de pedido administrativo, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; e



IV -- a fiscalização informou que as Declarações de Compensação apresentadas à Secretaria da Receita Federal para utilização dos créditos do processo judicial nº 2001.0401.031458-5 não se referem ao período fiscalizado.

Cumpre então observar que a instância recorrida concluiu que apenas o ponto relativo à glosa das deduções da base de cálculo dos valores relativos aos descontos incondicionais fora impugnado e que as insurgências relativas às glosas das compensações deveriam ser apresentadas no processo próprio da compensação.

Por outro lado, o lançamento em questão decorre, sim, de diferenças entre os valores do PIS apurados pela fiscalização e os declarados pela contribuinte. Contudo, conforme minuciosamente relatado pela fiscalização, parte dessas diferenças advêm da desconsideração de compensações, em virtude de:

1) não terem sido apurados créditos decorrentes da Ação Ordinária nº 98.0011137-9, para o período de abril de 1998 a dezembro de 2001;

2) não ter transitado em julgado a sentença proferida na ação judicial nº 2001.0401.031458-5, cujos créditos foram utilizados para compensar débitos do período de janeiro a setembro de 2002; e

3) no período de outubro a dezembro de 2002, não se ter formulado o necessário pedido de compensação para utilização do saldo credor do IPI para compensação com débitos do PIS.

Em face disso, uma vez que os pontos 1 a 3 acima foram especificamente impugnados pela contribuinte e considerando que não existe processo administrativo cujo objeto sejam as referidas compensações, entendo que a decisão da DRJ/CTA, ao deixar de apreciar as razões de defesa trazidas pela então impugnante e considerar definitiva a exigência de parte do crédito tributário que, inclusive foi transferido para outro processo para prosseguimento da cobrança, incorreu em cerceamento do direito de defesa da ora recorrente, impondo-se, pois, a nulidade daquela decisão, nos termos do art. 59, inc. II, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Pelas razões expostas, voto pela nulidade do processo, a partir do Acórdão DRJ/CTA nº 7.499, às fls. 645 a 651, inclusive.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2009


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA